**Processo: PD079/25-26-FB**

# ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: VASCO CARDOSO SILVA

OBJECTO: Ofensa corporal a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 7 de Julho de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

## SUMÁRIO

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não foram contestados pelo arguido, que não apresentou defesa, pelo que não podemos deixar de concluir que o arguido violou o disposto no artigo 154.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais a patinador, quando desferiu um soco na zona da cabeça do seu adversário, que caiu e foi assistido, sem no entanto lhe provocar lesão visível.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

## I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 26 de Maio de 2026, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido VASCO CARDOSO DA SILVA, patinador do clube Hóquei Clube de Patinagem de Grândola, titular da licença FPP n.º 72809, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 2397, realizado no dia 22 de Maio de 2026, na localidade de Grândola, entre o entre o HCP GRÂNDOLA e HC MEALHADA, a contar para o Campeonato Nacional Sub-23 – Fase Final de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que,

« *Foi expulso com cartão vermelho direto o jogador número 7 da equipa visitada Sr. Vasco Silva com Lic FPP Número 72809, por este, com o jogo a decorrer e sem bola, agride um adversário na zona da cabeça. O jogador agressor sabendo que o seu adversário vinha atrás desfere um movimento (soco) para atrás atingindo o agredido na zona da cabeça, não tendo provocado lesão visível o mesmo caiu e foi assistido*».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Não obstante ter sido regularmente notificado, o arguido não apresentou defesa, não juntou documentos, não indicou testemunhas e não requereu as diligências probatórias que entendeu adequadas à sua defesa, sendo a falta de apresentação de defesa considerada como efectiva audiência do arguido, nos termos do artigo 248.º, n.º 3 do RDFPP.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

### Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 22 de Maio 2026, na localidade de Grândola, foi realizado o jogo n.º 2397, entre o HCP GRÂNDOLA e HC MEALHADA, a contar para o Campeonato Nacional Sub-23 – Fase Final;
II – Com o jogo a decorrer, sem bola e sabendo que o seu adversário vinha atrás de si, o arguido desferiu um movimento (soco) e atingiu o agredido na zona da cabeça, que caiu e foi assistido;
III – Não foi provocada lesão visível.

### Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

### De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche

um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a patinador, previsto e punido no artigo 154.º, n.º 1 do RDFPP, considerando os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, e que se presumem verdadeiros nos termos do n.º 3 do artigo 228.º, nº 3 do RDFPP.

O artigo 154.º do RDFPP determina que,

«1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º».

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não foram contestados pelo arguido, que não apresentou defesa, pelo que não podemos deixar de concluir que, em violação do disposto no artigo 154.º do RDFPP, o arguido cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais a patinador quando desferiu um soco na zona da cabeça do seu adversário, que caiu e foi assistido, sem no entanto lhe provocar lesão visível.

Ao actuar da forma descrita o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, em grave violação do disposto no artigo 154.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a patinador, em virtude do qual pode incorrer na sanção de suspensão de atividade de 2 a 10 jogos, conforme dispõe o n.º 1.

Considerando a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores patinadores a adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que o arguido agiu com dolo, porquanto não foi contestada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, é forçoso enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação do referido artigo 154.º, n.º 1 do RDFPP, ao qual é aplicável a sanção disciplinar de suspensão de atividade com o mínimo de 2 jogos.

## III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos neste Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido **VASCO CARDOSO SILVA** da sanção de suspensão de atividade de 2 (dois) jogos, nos termos do artigo 154.º do RDFPP, uma vez que, quando desferiu um soco na zona da cabeça do seu adversário, que caiu e foi assistido, sem no entanto lhe provocar lesão visível, cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais a patinador.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 7 de Julho de 2026

O Conselho de Disciplina,

